



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE GAZA

Contrato de Concessão Florestal

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província de Gaza, Raimundo Maico Diomba, com poderes bastantes para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 28 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (Regulamento da Lei n.º 10/99 de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia) de ora em diante designado por Concedente, com domicílio legal na capital provincial de Gaza - Xai-Xai.

E

A sociedade designada por Madeirarte, Limitada, representada pelo seu sócio gerente Gert Hendriks Conrad Pretorius, de nacionalidade sul-africana com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com domicílio legal em 3 de Fevereiro, posto administrativo de Chicumbane, distrito de Xai-Xai, província de Gaza,

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, que se regerá pelo clausulado seguinte:

CLÁUSULA 1.ª

(Objecto)

O Concedente concede ao Concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 7.500 (Sete mil e quinhentos) hectares, conforme o mapa de delimitação que é parte integrante do presente contrato, situada nos postos administrativos de Macuacua e Lhanganine, localidade(s) de Memo e Maletane, distritos de Manjacaze e Chibuto, respectivamente.

CLÁUSULA 2.ª

(Duração)

Um) O presente contrato é celebrado por um período de vinte e cinco anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

Dois) A prorrogação está condicionada a uma apreciação positiva da execução do plano de maneio aprovado.

CLÁUSULA 3.ª

(Espécies e quotas)

Um) Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de maneio aprovado (anexo I), o Concessionário está autorizado a proceder até ao ano dois mil e trinta e dois, a exploração anual de um máximo de três mil duzentos e sessenta metros cúbicos de todas as espécies constantes no plano de maneio, e equivalente a dezasseis mil e trezentos metros cúbicos para os primeiros cinco anos consecutivos da actividade (artigo 28.n.º 3, alínea a) do Decreto n.º 12/2002) (Tab.1.)

Dois) A exploração de mecresse com diâmetro à altura do peito (DAP) menor de 30 (trinta) Cm só deverá ser efectuada por motivos de maneio e tratamentos silviculturais e/ou na abertura/melhoramento de caminhos florestais indispensáveis para operações de transporte de produtos florestais (secundários e terciários).

Três) O Concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que, da avaliação feita, resulte indicação de que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

Quatro) Ficarão interditos à exploração, os exemplares que o Concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta semente" bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico, ou outras com o valor histórico cultural segundo as normas costumeiras da comunidade local.

Tabela 1. Espécies florestais autorizadas no plano de maneio aprovado

Nome Científico	Nome Comercial	Classe	DAP (cm)
Afzelia quanzensis	Chanfuta	1.ª	50
Albizzia versicolor	Tanga-tanga	1.ª	40
Androstachys johnsonii	Mecrusse	1.ª	30
Balanites maughamii	Nulo	1.ª	30
Berchemia discolor	Nhie	4.ª	30
Brachystegia spiciformis	Messassa	2.ª	40
Cleistanthus schlechteri	Chire	3.ª	50
Combretum sp	Fumotsi	4.ª	40
Guibourtia conjugata	Chacate Preto	Preciosa	30
Manilkara discolor	Nheve	4.ª	40
Markemia obtusifolia	Tsanhe	4.ª	40

CLÁUSULA 4.^a**(Taxas)**

Um) Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará uma taxa e sobretaxa anual no valor a ser fixado pelo concedente, nos termos do n.º 1 do artigo 28 do Decreto n.º 12/2002, sem prejuízo das taxas e sobretaxa de exploração ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

Dois) As taxas e sobretaxas referidas no número anterior deverão ser pagas até trinta e um de Março do ano a que dizem respeito.

Três) O não pagamento da taxa anual de concessão nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionário ao pagamento dos juros de mora cuja a taxa será fixada pelo concedente, sem prejuízo do previsto na alínea c) da cláusula 16.^a do presente contrato.

CLÁUSULA 5.^a**(Direitos do titular da concessão)**

Um) O Concessionário tem direito exclusivo de exercer a exploração dos recursos florestais constantes na cláusula 3.^a do presente contrato, existentes na área de concessão, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários à correcta exploração florestal.

Dois) Será permitido a realização de estudos de investigação atinente ao melhoramento dos recursos florestais e faunísticos ou melhoramento dos processos produtivos relacionados com os recursos da área pelo Concessionário e pelas instituições vocacionadas para o efeito, estas, desde que ouvido o concedente.

Três) Ser ouvido na atribuição, parcial ou total, a terceiros da área de concessão para outros fins não florestais ou incompatíveis com o objecto deste contrato.

Quatro) O Concessionário tem direito de usufruir na mesma área de concessão dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento de terra e de outras licenças nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 6.^a**(Deveres do titular da concessão, sobretudo com as comunidades locais)**

Um) O Concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área e quer de pessoas singulares, agentes económicos e privados adquiridos anteriores à celebração destes contratos;
- b) Permitir o acesso livre das comunidades locais aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação de pessoas e bens dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência às comunidades locais no recrutamento de mão-de-obra para a concessão (pelo menos duzentos e cinquenta e nove trabalhadores) e pagar pelo menos o salário mínimo conforme o fixado na legislação laboral em vigor no país;
- e) Submeter no prazo de um ano ao Concedente o relatório de grau de cumprimento dos compromissos assumidos com as comunidades locais no âmbito da auscultação comunitária, principalmente o concernente à:
 - Abertura e manutenção de estradas;
 - Manutenção do posto de saúde de Memo;
 - Apoio na edificação de infra-estruturas sociais incluindo as de construção precária (escolas e unidades sanitárias);

f) Cumprir com os compromissos assumidos com a comunidade, dentro dos prazos acordados, sob pena de o Concessionário ser descontado ou retirado o valor da caução e depositado na conta do comité de gestão das comunidades, o valor correspondente ao investimento ora prometido a fim de que seja destinado a tal fim;

g) Pagar a caução dentro dos prazos e montantes estabelecidos sob pena de suspensão da exploração;

h) Contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da Concessão.

Dois) O Concedente assegurará que as comunidades:

a) Colaborem na fiscalização dos recursos naturais existentes na concessão;

b) Previnam a ocorrência de queimadas florestais e quaisquer outras formas de destruição previsíveis do meio ambiente.

CLÁUSULA 7.^a**(Instalações)**

Um) O Concessionário deverá, num prazo não superior a doze meses contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo aprovado e para abastecimento da unidade industrial de processamento, conforme mencionado no plano de manejo que é parte integrante do presente contrato.

Dois) O prazo anterior poderá ser prorrogado apenas por mais seis meses a pedido e sob justificação pertinente do Concessionário.

Três) O incumprimento do postulado nos números anteriores implica a declaração de incapacidade do concessionário e conseqüente término do presente contrato, devolvendo-se para o Estado a gestão da concessão florestal e não tendo o concessionário o direito a qualquer indemnização.

CLÁUSULA 8.^a**(Delimitação da área da concessão)**

Um) A área de concessão florestal será delimitada por meio de uma picada perimetral com um mínimo de dois metros de largura.

Dois) O Concessionário deverá proceder à delimitação da área respectiva da concessão no prazo máximo de dois anos, devendo suportar os custos da mesma.

Três) O concessionário deverá fixar tabuletas bem visíveis e legíveis em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão com os seguintes dizeres obrigatórios:

- a) Nome do concessionário
- b) Contrato de concessão florestal n.º
- c) Data de autorização
- d) Data do término
- e) Área total da concessão

Quatro) A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Marco, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 9.^a**(Início de exploração)**

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo Concedente das seguintes condições:

- a) A delimitação dos blocos de exploração anual devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o plano de manejo;
- b) O pagamento da taxa e sobretaxa de exploração de acordo com o volume de corte constante do plano de manejo aprovado pelo sector; e nos termos do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 51/2003, de 14 de Maio;

- c) A emissão da licença de exploração, conforme o artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 51/2003 de 14 de Maio;
- d) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas ou em processo de estabelecimento.

CLÁUSULA 10.^a**(Fiscalização e controle)**

Um) A área da concessão está sujeita à fiscalização pelos agentes previstos na legislação do sector, sendo o Concessionário obrigado a fornecer toda a informação indispensável a fiscalização.

Dois) O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão em conformidade com as disposições legais.

Três) O Concessionário deverá submeter à ajuramentação dos fiscais perante entidade competente, até ao prazo máximo de seis meses após a eficácia do presente contrato, sob pena de interrupção da licença de exploração com as consequências da alínea g) da cláusula 16.^a do presente contrato.

CLÁUSULA 11.^a**(Informação)**

Um) O Concessionário enviará mensalmente aos serviços provinciais de florestas e fauna bravia e aos governos distritais, o mapa resumo das suas operações, contendo obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

Dois) A falta de envio de informação estatística, implicará a não renovação da licença de corte, com consequências previstas na cláusula 16.^a do presente contrato e demais penalizações aplicáveis conforme a legislação.

CLÁUSULA 12.^a**(Responsabilidade)**

O Concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA 13.^a**(Renovação)**

Um) O Concessionário deverá, querendo sua renovação, requerê-la doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, indicando o período proposto bem como o plano de maneio justificativo.

Dois) O Concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por período diverso do solicitado, sob condição ou simplesmente recusá-la. Num e outro caso deverá o Concedente comunicar da respectiva decisão, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA 14.^a**(Transmissão)**

Um) A transmissão do presente contrato florestal, entre vivos, carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmissário.

Dois) Autorizada a transmissão, o transmissário mantém os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, devendo submeter a aprovação do Concedente, quaisquer alterações que pretenda realizar, sob pena de após devida a notificação lhe serem cominadas as sanções previstas na alínea e) da cláusula 16.^a do presente contrato.

Três) Em caso de dissolução da sociedade, a gestão da área da concessão bem como as benfeitorias estabelecidas sem o direito de uso e aproveitamento da terra reverterem-se a favor do concedente reservando-se o direito de estabelecer as novas condições de gestão para o novo concessionário, salvo uma decisão judicial.

CLÁUSULA 15.^a**(Rescisão)**

Um) O Concedente poderá rescindir o contrato se verificar:

- O não cumprimento do plano de maneio;
- A falência ou insolvência do Concessionário;
- O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- A notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal e processamento industrial e de preservação previstas no contrato;
- A transmissão do contrato ou alterações substanciais do seu objecto, sem autorização prévia do Concedente;
- A paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a três anos consecutivos;
- A falta de contratação de fiscais ajuramentados por período superior a doze meses da eficácia do presente contrato.
- Por motivos imperiosos de interesse público, no caso, com a devida compensação ou indemnização, conforme o que for acordado.

Dois) O Concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

Três) Autorizado o pedido de rescisão do contrato, o Concessionário não tem direito à indemnização e a gestão da área e infra-estruturas reverterem à favor do Estado salvo o previsto na alínea h).

Quatro) Em qualquer um dos casos do fim/rescisão do contrato a mão-de-obra empregue nas operações da concessão, será tratada conforme a legislação laboral aplicável no país.

Cinco) Se o Concessionário rescindir unilateralmente o presente contrato, sem justo motivo, será responsabilizado pelos prejuízos eventualmente causados ao Concedente e da respectiva indemnização.

CLÁUSULA 16.^a**(Publicação)**

Um) O Concessionário deverá no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no Boletim da República.

Dois) Após a publicação do contrato, o Concessionário deverá emitir comunicação à direcção provincial de agricultura e aos governos dos distritos envolvidos anexando cópia do Boletim da República.

CLÁUSULA 17.^a**(Alterações)**

O presente contrato será revisto obrigatoriamente a partir do terceiro ano, devendo ser objecto de alterações por qualquer das partes, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 18.^a**(Segurança laboral)**

O Concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e segurança social aplicável aos trabalhadores.

CLÁUSULA 19.^a**(Omissões)**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Provincial de Agricultura e/ou interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA 20.^a**(Legislação aplicável e composição de litígios)**

Um) Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e demais legislação em vigor no país.

Dois) Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo mecanismos de arbitragem se as partes assim o convencionarem.

CLÁUSULA 21.^a**(Disposições finais)**

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprir na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quintuplicado.

Xai-Xai, dezasseis de Maio de dois mil e oito. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*. — O sócio gerente da empresa, *Gert Hendriks Conrad Pretorius*. — A Directora Provincial de Agricultura, *Maria Joana A. M. Matidiane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nile Trading - Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória sob NUEL 100073579 uma Entidade Legal denominada Nile Trading - Import & Export, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Ahmed Elton Hamdan, casado, natural de Sudão, de nacionalidade sudanesa e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07793199 de doze de Junho de dois mil e oito, emitido pela Direcção de Migração em Maputo.

Ali Abdel R. Ahmed, casado, natural de Sudão, de nacionalidade sudanesa e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 07180399 de quatro de Janeiro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo,

CAPITULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Nile Trading- Import & Export Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços em diversas áreas, consultoria, contabilidade,

assistência técnica de equipamentos, *marketing*, publicidade internet café, assessorias técnicas a residentes e estrangeiros, hotelarias e turismo, bem como o exercício de actividades industriais, promoções de eventos, catering e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas no valor de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento pertencente aos sócios Ahmed Elton Hamdan e outra de dez mil, o correspondente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Ali Abdel R. Ahmed.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Bonga Mbilo Multimédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100073420 uma Entidade Legal denominada Bonga Mbilo Multimédia, Limitada.

Entre o Sr. Fabian Andres Ribezzo, de nacionalidade italiana, solteiro, portador do Passaporte n.º AA0835323, emitido em Maputo, pela Embaixada Italiana, residente na Rua Amílcar Cabral, casa número quarenta e cinco, o senhor Paulo Vladmiro Alfredo Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110720481E, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no bairro de Chamanculo-D, Quarteirão trinta e dois, casa número cinquenta e oito, é celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma Bonga Mbilo Multimédia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação sempre que for conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade irá durar por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A produção e realização audiovisual;
- b) A produção e animação de eventos audiovisuais de todo o tipo workshops, cursos de formação, projecções vídeo, debates, etc;
- c) A realização de consultorias, assessorias e assistência técnica, logística e/ou artística na área da produção audiovisual;
- d) A colaboração com empresas de produção audiovisual, nacionais ou estrangeiras, a todos os níveis da elaboração de filmes produção, realização e pós produção, distribuição, etc;

e) A representação de sociedades, marcas, patentes e serviços;

f) A implementação de programas de desenvolvimento humano, socio-económico e educativos, ligados ou não à produção audiovisual;

g) A realização de consultorias, assessorias e assistência técnica na área do desenvolvimento sócio-económico e cultural (pesquisas sociológicas, avaliação e elaboração de projectos sociais etc.) e na área da comunicação social ou institucional, organizacional e corporativa;

h) Realização, Produção, pós-produção e Elaboração de filmes, documentários, vídeos, à publicidades audiovisual;

i) Produção e edição de banda desenhada.

Dois) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento ou empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, repartido em duas quotas, pertencendo uma quota de dez mil meticais ao sócio Fabian Andres Ribezzo, e outra quota de dez mil meticais ao sócio Paulo Vlademiro Alfredo Cossa.

ARTIGO SEXTO

(Prestações de capital)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais poderão ser convocadas por correio electrónico com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Uma) A administração da sociedade é confiada aos sócios.

Dois) Podem ser designados administradores da sociedade pessoas singulares ou colectivas, incluindo pessoas estranhas à sociedade, devendo, no caso de o administrador ser uma pessoa colectiva, fazer-se representar pela pessoa singular que se designar para o efeito.

Três) Os administradores da sociedade são dispensados de prestar caução.

Quatro) Os administradores podem designar procurador para representá-los nos seus actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador designado pela assembleia geral ou por um procurador que o represente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e auditoria)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) As administrações financeiras fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

Dois) O conselho de administração designará os liquidatários à data da dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente contrato reger-se-ão pela legislação Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cubo Game Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100073412 uma entidade legal denominada Cubo Game Park Limitada.

Entre Ngenheya Projects, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, constituída por escritura de dez de Janeiro de dois mil e um, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número quinze mil cento e trinta e dois, a folhas noventa e nove do livro C traço trinta e sete, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de duzentos mil meticais, aqui representada por Eugénio Numáio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110137358H, de onze de Julho de dois mil e um, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, de ora em diante designada por Primeira Outorgante e A Associação Thharihani, associação de pessoas colectivas dotadas de personalidade jurídica, com sede na Comunidade de Cubo, matriculada nos Livros de Registo Comercial de associações desta conservatória sob o número 05, a folhas 04 verso, com a data de dezasseis de Junho de dois mil e seis, aqui

representada por Jonas Francisco Mongoe de ora em diante designada por segundo outorgante; o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Cubo Game Park, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil trezentos setenta e um, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou af abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração e desenvolvimento de fazendas do bravio, gestão e maneo de parques e reservas, safaris cinegéticos e contemplativos, ecoturismo, agenciamento de viagens e turismo, hotelaria e similares, campismo, estabelecimento e exploração de santuários, capacitação e educação ambiental para as comunidades locais, comercialização de espécies vivas de fauna bravia através da transferência de animais e prestação de serviços, uso sustentável dos recursos naturais, agro-pecuária, produção e comercialização de produtos faunísticos e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de catorze mil meticais, pertencente a Ngenheya Projects, Limitada., e correspondente a setenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de seis mil meticais, pertencente à Associação Thharihani e correspondente a trinta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em Assembleia Geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados, a por escrito, pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos administradores ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número

dois do artigo cento vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta metcaís.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por três administradores, sendo dois indicados pela Ngenheya Projects, Limitada, e o terceiro indicado pela Associação Tlharihani, tendo os seus mandatos que poderão ser renovados, com a duração de um ano.

Dois) São desde já nomeados administradores os senhores Ian Powell e Eugénio Numaio, indicados pela Ngenheya Projects, Limitada e o senhor Jonas Francisco Mongoe, indicado pela Associação Tlharihani.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Kao Long Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Xião Rong e Cao Ketong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Kao Long Import & Export, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo deslocar a sua sede para outras províncias, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objecto

Um) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade tem por objecto a exploração de estabelecimentos comerciais com importação e exportação, vendas a grosso e a retalho de artigos abrangidos pelas classes I a XXI, do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro.

Três) Por deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades desde que obtida a necessária autorização legal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil metcaís e correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcaís, representativo de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Xião Rong;
- b) Outra quota com valor nominal de dez mil metcaís representativo de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Cao Ketong.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que proposto pelo conselho de gerência e aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscritos e realizados.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos gerentes que a assembleia geral designar, os quais poderão ou não ser sócios todos eles dispensados de caução e auferindo ou não de remuneração conforme vier a ser determinado pela mesma assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade é necessário a assinatura de um dos sócios.

Três) Mediante procuração bastante a sociedade poderá ainda constituir mandatários para apresentarem em todos ou alguns actos relativos ao exercício da sua actividade com amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos consoante aprovação.

Quatro) É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade de quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, para apreciação, discussão, aprovação, ou alteração do balanço e contas do exercício social bem como para destituição e exoneração de dirigentes e demais assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que se torne necessária, devendo reunir-se na sede social.

ARTIGO SEXTO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros

líquidos deduzir-se-ão dez por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio, antes porém, continuará com herdeiros do sócio falecido ou capazes do interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Max Scott & Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e três, lavrada de folhas setenta e duas a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Jaime Bulande Guta, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída entre Rien Cláudio Ribeiro Haarsma, Rian Cláudia Ribeiro Haarsma e John Maxwell Scott, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Max Scott & Consultores, Limitada, com sede na Rua Pereira do Lago, número cento e trinta e oito, em Maputo, República de Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Max Scott & Consultores, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, a abrir ou encerrar, em território nacional ou estrangeiro, agências e filiais, sucursais ou delegações ou ainda qualquer forma de representação.

Três) Por deliberação da assembleia geral, e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Prestação de serviços de consultoria à empresas na área de contabilidade e finanças, recursos humanos e formação, sistemas de gestão;
- b) Comércio geral, interno e internacional, exportação e importação, *marketing*, organização de empresas, concursos internos e internacionais, estudos de mercado;
- c) Acessória na compra, venda, reparação e montagem de veículos automóveis, diversa maquinaria.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação de conselho de gerência, deter participação sociais em outras sociedades independentes do seu objecto social, participar em empresas, consórcios ou agrupamentos de empresas ou em associações, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação destes estatutos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim constituídas:

- a) Uma quota de trinta e três milhões de meticais, correspondente a trinta e três por cento, subscrita pelo sócio Rien Cláudio Ribeiro Haarsma;
- b) Uma quota de trinta e três milhões de meticais, correspondente a trinta e três por cento, subscrita pela sócia Rian Cláudia Ribeiro Haarsma;
- c) Uma quota de trinta e quatro milhões de meticais correspondentes a trinta e quatro por cento, subscrita pelo sócio John Maxwell Scott.

Dois) O capital social poderá ser alterado mediante autorização nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, respeitando-se a actual proporção das quotas aos sócios.

Três) No aumento de capital a que se refere no número anterior poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reserva.

Quatro) Desde que represente vantagens do objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos

termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização da autoridade competente.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que à sociedade carecer, as quais vencerão juros, cuja taxa e condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente neste número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários os sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorizada for denegada.

Cinco) Em caso de morte do sócio gerente as suas quotas serão herdadas pelos restantes sócios na proporção das suas quotas incluindo os poderes.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO OITAVO

A direcção e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente, nomeando-se para o efeito, o sócio John Maxwell Scott com todos os poderes sem reserva nem caução, é apenas necessária uma assinatura para abrigar a sociedade em todos os actos e contratos contrair empréstimos com bancos e instituições financeiras, hipotecas e assinar toda a documentação, incluindo hipotecas com bancos, sendo inválido quaisquer documentos sem a sua assinatura salvo o disposto no artigo nono deste estatuto ser-lhe-á fixada uma remuneração.

ARTIGO NONO

Um) O gerente poderá contudo, delegar parte dos seus poderes em outros sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A gerência da sociedade poderá constituir-se em nome de quaisquer mandatários à sua escolha, fixando-lhes poderes nas respectivas procurações.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se torne necessário, podendo os sócios fazerem-se representar por mandatários de sua escolha, mediante carta registada dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes independentemente do capital social que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no início de actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legal fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver paralisado nos termos da lei, sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo, serão liquidados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Gestora Técnica de Transportes, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto de doze de Dezembro de dois mil e sete, publicado no Boletim da Republica, terceira serie, número trinta, de vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, foi procedido a publicação parcial do pacto social para alteração do artigo relativo ao capital da Sociedade Gestora Técnica de Transportes, Limitada, onde por lapso e na epígrafe daquele extracto consta erradamente a denominação “Gestora Técnica de Transportes, Limitada”.

Rectifica-se aquela denominação para passar a ler-se “Sociedade Gestora Técnica de Transportes, Limitada”.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Lagoa Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e oito, lavrada a folhas doze e treze do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três barra B da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro – Naomi Leonise Swart, viúva, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 416043235.

Segundo – Elizabeth Maria Bignaut, divorciada, natural e residente na África de Sul, Portadora do Passaporte n.º 422539685.

Terceiro – Jorge Fugão Machimba Vilanculo, solteiro, natural de Vilanculo e residente na cidade de Inhambane.

Quarto – Adries Johannes Campbell, casado com Patrícia Campbell sob regime de comunhão de bens, natural e residente na África do Sul portador do Passaporte n.º 469102871.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E pelo primeiro, segundo e terceiro outorgantes foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Lagoa Enterprises, Limitada, com a sua sede social em Quissico, no distrito de Zavala, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de um de Novembro de dois mil e seis a folhas vinte e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e cinco, e veio a ser alterada por escritura de cinco de Abril de dois mil e sete a folhas quarenta verso do livro de notas número cento setenta e sete, todos desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia geral extraordinária da sociedade do dia doze de Setembro de dois mil e oito, deliberou-se o seguinte:

- a) Alteração do pacto social; e
- b) Administração.

Não foi efectuado aviso convocatório, mas os sócios presentes, representando a totalidade do capital social, manifestaram expressamente a intenção de que a reunião se considerasse validamente constituída para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto um) Apreciar e deliberar sobre uma proposta de divisão e cessão na totalidade da quota das sócias Naomi Leonise Swart e Elizabeth Maria Bignaut, detentoras, setenta e cinco por cento e vinte por cento do capital social, que cedem e saem deste modo da sociedade.

Ponto dois) Apreciar e deliberar sobre uma proposta de entrada de um novo membro na sociedade, Adries Johannes Campbell, casado com Patrícia Campbell sob regime de comunhão de bens, natural e residente na África do Sul portador do Passaporte n.º 469102871.

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu ponto um e dois as sociais Naomi Leonise Swart e Elizabeth Maria Bignaut, detentoras de setenta e cinco por cento e vinte por cento do capital social apresentaram uma proposta de cessão na totalidade das suas quotas de para um novo sócio Adries Johannes Campbell, que passa a deter noventa e cinco por cento do capital social.

Relativamente a ordem de trabalhos, em virtude da operada cessão de quotas nos termos supra referidos, foi deliberado por unanimidade de votos proceder a alteração integral dos estatutos da sociedade e a nomeação do novo gerente da sociedade o sócio Adries Johannes Campbell, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com a distribuição do capital social:

- a) Adries Johannes Campbell, passa a deter uma quota de noventa e cinco por cento do capital social, correspondente a dezanove mil meticais;
- b) Jorge Fugão Machimba Vilanculo, passa a deter uma quota de cinco por cento do capital social, correspondente a mil meticais.

Em tudo o que não foi alterado mantém a versão dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Universal Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e oito, foi matriculada provisoriamente, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100049031, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Universal Indústria e Comércio, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, constituída entre os sócios; Momade Ferroz Manuel Auro, solteiro, de nacionalidade moçambicana, com o Bilhete de Identidade n.º 030227855J, emitido em vinte e três de Junho de dois mil e seis pelos serviços de Migração de Nampula e Mohammad Aslam Ahmadbhai Vahora, de nacionalidade indiana, com passaporte n.º 3014759, emitido em dez de Outubro de dois mil e dois, que se rege pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede social e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Universal Indústria e Comércio, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) A sede social pode ser transferida para outro local por deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUATRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de diversos produtos e respectiva comercialização;
- b) Indústria de plástico, bebidas não alcoólicas incluindo água, cosméticos e de velas;
- c) Oficinas auto e de frios;
- d) Consultoria industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda adquirir, gerir e alienar participações em sociedade de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas iguais, representando cinquenta por cento para cada sócio.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerários ou bens, conservação de reservas ou por qualquer outra modalidade permitida por lei.

ARTIGO SÉTIMO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios terão direito de preferência na transmissão de termos gerais.

Quatro) Os sócios poderão livremente dividir as suas quotas e permitir a admissão de outros sócios mediante a cessão de quotas, sempre com o consentimento da sociedade manifestada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO (Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

b) Quando se verificar uma cessão de quotas a estranhos sem prévio consentimento da sociedade;

c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou insolvente, ou condenado pela prática de qualquer facto de natureza criminal.

CAPÍTULO III

Dos corpos sociais da sociedade

ARTIGO NONO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem competências que lhe são conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Compete à gerência convocar a assembleia geral, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência da data da respectiva reunião.

Três) A gerência obriga-se a convocar uma assembleia geral, indicando a agenda de trabalhos, sempre que a mesma seja requerida pelos sócios representando pelo menos um decimo do capital social. Se os gerentes não convocarem a assembleia geral nestes termos, esta poderá ser convocada directamente pelo sócio ou sócios detendo uma decima parte do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será realizada no primeiro trimestre de cada ano, para analisar o balanço e aprovar as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como decidir sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade;

Cinco) Fica dispensada a convocação da assembleia geral quando todos os sócios compareçam à reunião e concordem em desse modo deliberar.

Seis) Um sócio poderá nomear outro sócio para o representar mediante um documento assinado enviado a sociedade com quarenta e oito horas de antecedência em relação a hora marcada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO (Quórum)

Um) O quorum necessário para que a assembleia geral possa deliberar validamente em primeira convocação sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada sem o especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Dois) Se em primeira convocação o quorum referido acima não estiver presente ou representado, a administração convocará outra assembleia geral não antes de quinze dias, sendo dispensadas todas as outras formalidades relativas a convocação de uma assembleia geral, salvo a comunicação dirigida por escrito a todos os sócios indicando a nova data.

Três) Numa segunda convocatória, será sempre considerado como estando presente o quorum necessário para a assembleia deliberar independentemente da percentagem do capital social dos membros presentes ou representados, salvo no caso em que a lei faça depender as deliberações de maioria qualificada.

Quatro) Não obstante do número anterior, todas as deliberações da assembleia geral serão tomadas pela simples maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Administração)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em todos os actos e contratos, tendo poderes suficientes para definir a política geral das actividades comerciais da sociedade, gerir os interesses da sociedade, orientar e executar as actividades comerciais da sociedade, com excepção dos actos reservados por lei a outros corpos sociais.

Quatro) Sem o prévio consentimento da assembleia geral, os administradores não obrigam a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social da sociedade, em particular no que concerne a títulos de créditos, garantias e outros actos similares.

Cinco) Até a realização da primeira assembleia geral da sociedade fica desde já nomeado como administrador o senhor Mohammed Aslam Ahmadbhai Vahora.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Mandatários)

Com o acordo prévio da assembleia geral, os administradores poderão nomear mandatários para representarem a sociedade, no âmbito dos poderes que forem estabelecidos pela administração.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores ou de um mandatário, nas condições e limites dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Balanço e aprovação das contas anuais)

O relatório de actividade da administração, o balanço e contas anuais incluindo a demonstração dos resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a apreciação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Distribuição dos lucros)

Um) Dos lucros líquidos serão deduzidos:

- a) A percentagem legal para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) Os valores estabelecidos pela assembleia geral para constituírem o fundo de reserva especial.

Dois) O lucro remanescente será distribuído pelos sócios, caso a assembleia geral não delibere doutro modo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma da liquidação.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e cinco de Julho de dois mil e oito. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Mimi Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada a folhas cinquenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de António Salvador Siteo, ajudante principal e substituto do notário em pleno exercício de funções, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Emília Mexaque Machava e seu filho, menor, Dércio Jacinto Manuel Maurício, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mimi Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro das Mahotas, Talhão número cinquenta e sete, podendo abrir sucursais ou filiais em todo território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de comércio geral a grosso, retalho, importação e exportação, representações e prestações de serviços.

Dois) A sociedade poderá desdobrar-se em actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada para o efeito.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens de activo, é de vinte e cinco milhões de meticais, pertencente respectivamente aos sócios Emília Mexaque Machava e Dércio Jacinto Manuel Maurício.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por um ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, desde que devidamente acordado pelos sócios em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nos termos e condições fixadas pela assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO (Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Emília Mexaque Machava, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de um dos sócios ou do gerente, os casos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um deles.

Três) Na aquisição, venda ou permuta de veículos automóveis é necessário a intervenção dos sócios, os quais poderão outorgar e assinar os respectivos contratos.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e oito.
— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Mahangate Beach Lodge, Limitada

No dia vinte e nove de Abril de dois mil e cinco, nesta Conservatória do Registo e Notariado de Vilankulo, perante mim Carlos Jorge Guirute, Conservador B de segunda classe, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Américo Maluzane Malate, solteiro, natural de Dume, distrito de Vilankulos e residente no Bairro Central nesta Vila Autárquica de Vilankulo, portador do Bilhete de Identidade número 080140024C, emitido em trinta e um de Dezembro de dois mil e dois, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo – Artur Maluzane Malate, solteiro, natural de Belane, distrito de Vilankulo, portador do Bilhete de Identidade número 080083122C, emitido em vinte e cinco de Abril de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos bilhetes, acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mahangate Beach Lodge, Limitada, com sede na Vila de Vilankulo, com o capital social de trinta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo oitenta e cinco por cento do capital social, equivalente a vinte e cinco milhões e quinhentos mil meticais, pertencentes ao sócio Américo Maluzane Malate e quinze por cento do capital social equivalentes a quadro milhões e quinhentos mil meticais para o sócio Artur Maluzane Malate, respectivamente totalmente realizado em dinheiro.

Que a sociedade tem por objecto a promoção da actividade turística, exploração do estabelecimentos hoteleiros, construção, aluguer e venda de casas de férias, exploração de safaris, fomentação de pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, promoção de investimento na área social, importação e exploração, sendo a gerência a carga de ambos os sócios Américo Maluzane Malate e Artur Maluzane Malate, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo certidão negativa e estatutos.

Adverti os outorgantes da obrigação que têm de proceder o registo deste acto na competente conservatória no prazo de noventa dias contados a partir de hoje. Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e feita explicação do seu conteúdo.

Mahangate Beach Lodge, Limitada

No dia cinco de Novembro de dois mil e sete, nesta vila Municipal e na Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, perante mim Orlando Fernando Messias, ajudante B da primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais compareceram como o outorgantes:

Primeiro – Américo Maluzane Malate, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Dume Vilankulo e residente no Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade número zero, oitenta milhões cento quarenta e três mil trezentos vinte e quatro, emitido em Maputo no dia trinta e um de Dezembro de dois mil e dois.

Segunda – Artur Maluzane Malate, solteiro, natural de Belane e residente em Vilankulo, portador do Bilhete de Identidade número zero oitenta milhões e oitenta e três mil duzentos e vinte, requerido a sua renovação no dia trinta e um de Agosto de dois mil e seis.

Terceiro – Jacobus Cornelius Morgan Van Den Berg, de nacionalidade sul-africana, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número quatrocentos, sessenta e sete milhões quatrocentos oitenta e cinco mil e sessenta e oito, emitido pelo Departamento dos Assuntos Interiores na África do Sul no dia Dezanove de Abril de dois mil e sete.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos documentos acima mencionados.

E pelo primeiro e segundo outorgante foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada com sede na vila de Vilankulo, constituída por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e cinco lavrada das folhas três a quadro do livro de notas para escrituras diversas numero doze, desta conservatória.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta da assembleia geral da sociedade, os sócios Américo Maluzane Malate e Artur Maluzane Malate decidiram vender vinte e cinco por cento e dez por cento respectivamente do seu capital social que possuem na sociedade, a um novo sócio Jacobus Cornelius Morgan Van Den Berg, venda essa que e feita de forma onerosa, com todas as obrigações e deveres.

E pelo terceiro outorgante foi dito:

Que aceita esta venda e quitação e compromete-se a cumprir com todas as regras estatutárias e em consequência desta operação fica alterado o artigo quarto que passe a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente substituído e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais pertencentes a:

- Américo Maluzane Malate, titular de uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- Artur Maluzane Malate, titular de uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- Jacobus Cornelius Morgan Van Den Berg, titular de uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado, mantém o que consta no pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem a presente escritura uma acta adverte aos outorgantes da obrigação que tem de proceder ao registo deste acto na conservatória competente no prazo de trinta dias contados a partir de hoje.

Esta escritura foi lida em voz alta, perante os outorgantes explicado o seu conteúdo e vão assinar comigo seguidamente.

Mahangate Beach Lodge, Limitada

No dia dez de Setembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de Vilankulos, e no cartório notarial, perante mim Orlando Fernando Messias, ajudante D do referido cartório, com pareceram como outorgantes:

Primeiro – Américo Maluzane Malate, de nacionalidade moçambicana, residente em Vilankulo, no Bairro Central, titular do Bilhete de Identidade número 080143324C, emitido a trinta e um de Dezembro de dois mil e dois, pelos serviços de identificação civil de Maputo, doravante designado por primeiro contratante.

Segunda – Artur Maluzane Malate, de nacionalidade moçambicana, residente em Vilankulo, titular do Bilhete de Identidade número 080083220, requerido na província de Inhambane em trinta e um de Agosto de dois mil e seis, doravante designado por segundo contratante.

Terceiro – Jacobus Cornelius Morgan Van Den Berg, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte número 467485068, emitido pelo departamento de assuntos interiores na África do Sul em dezanove de Abril de dois mil e sete, doravante designado por terceiro contratante.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos de identificação supra mencionados.

E disseram.

Um) Que a Mahangate Beach Lodge, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída em Moçambique por escritura pública de vinte e nove de Abril de dois mil e cinco, lavrada a folhas três a quatro do livro de notas para escrituras diversas número doze da Conservatória de Registos e Notariado de Vilankulo, e matriculada sob o número um duzentos e sete, a folhas cento e seis verso do livro C traço um, na Conservatória de Registos e Notariado de Vilankulo, a três de Maio de dois mil e cinco, com sede na Vila de Vilankulo, com o capital social de trinta milhões de meticais equivalente a trinta mil meticais da nova família.

Dois) Que Américo Maluzane Malate detêm uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais da nova família, equivalentes a oitenta e cinco por cento do capital social da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada.

Três) Que Artur Maluzane Malate detêm uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais da nova família, equivalentes a quinze por cento do capital social da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada.

Quatro) Que a dez de Junho de dois mil e cinco, foi realizada uma reunião de assembleia geral da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada, nos termos da qual, foram tomadas as seguintes deliberações:

- i) Consentimento da sociedade e seus sócios quanto a divisão da quota detida no respectivo capital social pelo primeiro contraente, com o valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais da nova família, equivalentes a oitenta e cinco por cento do capital social da sociedade, em duas novas quotas, uma no valor nominal de dezoito mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social, que reserva para si, e outra no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais da nova família,

correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, destinada a ser cedida ao terceiro contraente;

- ii) Consentimento da sociedade e seus sócios quanto a divisão da quota detida no respectivo capital social pelo segundo contraente, com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais da nova família, equivalentes a quinze por cento (oitenta e cinco por cento) do capital social da sociedade, em duas novas quotas, uma no valor nominal de mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente, a cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra no valor nominal de três mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, destinada a ser cedida ao terceiro contraente;
- iii) Alteração do artigo quarto dos estatutos da quinta contraente.

Cinco) Que, pela presente escritura pública o primeiro contraente declara vender ao terceiro contraente, que declara aceitar comprar a quota resultante da divisão da quota detida pelo primeiro contraente no capital social da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada, no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pelo preço correspondente ao valor nominal da mesma. O primeiro contraente da quitação da compra e venda de referida quota social.

Seis) Que, pela presente escritura pública o segundo Contraente declara vender ao terceiro contraente, que declara aceitar comprar a quota resultante da divisão da quota detida pelo segundo contraente no capital social da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada, no valor nominal de três mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, pelo preço correspondente ao valor nominal da mesma. O segundo contraente da quitação da compra e venda de referida quota social.

Sete) Que pela presente escritura o terceiro contraente declara pretender unificar as quotas que ora adquire, passando estas a consubstanciar uma única quota com o valor nominal de dez mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social da sociedade Mahan Gate Beach Lodge, Limitada.

Oito) Que nos termos deliberados na acta da assembleia geral da sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada, o artigo quarto dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil de meticais da nova família e corresponde à soma de três quotas desiguais pertencentes a:

- a) Américo Maluzane Malate, titular de uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Artur Maluzane Malate, titular de uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a cinco por cento do capital social;
- c) Jacobus Cornelius Morgan Van den Berg, titular de uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

Nove) Para os devidos efeitos, a presente escritura pública, uma vez assinada pelas partes contraentes e/ou seus representantes, na presença de notário, com as respectivas assinaturas reconhecidas na presença e na qualidade, será submetida a Conservatória do Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao registo da alteração dos estatutos da Sociedade Mahangate Beach Lodge, Limitada, e ser promovida a publicação oficiosa da mesma, em *Boletim da República*, afim de produzir os seus efeitos.

Assim disseram e outorgaram.

Instruem este acto os seguintes documentos:

Acta da assembleia geral da sociedade.

Em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes li a presente escritura pública, expliquei o seu conteúdo e efeitos legais, após o que vão assinar comigo. — Ajudante, *Ilegível*.

Ponto de Caranguejo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100074893, uma entidade Legal denominada Ponto de Caranguejo, Limitada.

Primeiro – Geraldo Jeremias Augusto Fumo, de nacionalidade moçambicana, casado, portador do Bilhete de Identidade número 11052489M,

emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois Outubro de dois mil e três, residente nesta cidade de Maputo, na Avenida Kim IL Sung, número trinta e sete, rés-do-chão, Bairro da Sommerchild;

Segundo – Gary John Wilson, de nacionalidade sul-africana, casado, portador do Passaporte número 454596717, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e cinco, na República da África do Sul, residente nesta cidade de Maputo, na Avenida Kim IL Sung, número trinta e sete, rés-do-chão, Bairro da Sommerchild.

Constituem entre si uma sociedade por quotas, que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Ponto de Caranguejo, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivos principais o desenvolvimento de projectos turísticos, ecoturismo, operação e exploração de complexos turísticos e hoteleiros, incluindo a construção de hotéis, lodges, restaurantes, campos de golfe, casas de hóspedes e estabelecimentos similares, exercício de actividades desportivas de recreação náutica, incluindo mergulho, natação, hipismo, canoagem e barcos a vela.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades de importação e exportação de bens e equipamentos relacionados com o seu objecto.

Três) A sociedade exercerá outras actividades conexas ao seu objecto principal, desde que para tal obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) O conselho de gerência sempre que julgar conveniente pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gary John Wilson; e

b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As quotas não poderão ser divididas, só poderão ser transmitidas ou alienadas.

Dois) A transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmitente comunicar por escrito à sociedade.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A administração e gestão da sociedade ficam a cargo do sócio Gary John Wilson, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, movimentar as contas bancárias, celebrar contratos com terceiros, contrair empréstimos junto da banca ou outras obrigações financeiras, hipoteca ou penhor, letras e livranças de favor, fianças e abanações, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) O administrador pode delegar no todo ou em parte os seus poderes ao seu sócio ou a um gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do administrador;
- Pela assinatura do gerente ao qual os administradores tenham conferido uma delegação de poderes de procurador, especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos primeiros três meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo único. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Parágrafo único. Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

NALIC – Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100073676 uma entidade Legal denominada NALIC - Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Atália Marcos Macamo, solteira, maior, natural de Maputo e residente no Bairro da Liberdade, portadora do Bilhete de Identidade número 100007122V, emitido em vinte e quarto de Abril de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Nataniel Arrone Parruque, solteiro, maior, natural de Maputo e residente no Bairro da Ndlavela, portador do Bilhete de Identidade número 110201290X, emitido em vinte e sete de Março de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Claudio Simão Mahone, solteiro, maior, natural de Zavala e residente no Bairro das Mahotas, portador do Bilhete de Identidade n.º 110115269D, emitido em sete de Dezembro de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

CAPITULO I

Da denominação social, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de NALIC – Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

NALIC – Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, poderá instalar e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar conveniente e necessário à realização dos objectivos para que foi criado, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A NALIC – Serviços, Contabilidade, Auditoria e Consultoria, Limitada, tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços;
- b) Contabilidade, auditoria e consultoria.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas e complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços suplementares

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro no valor de trinta mil meticais, que corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social pertencentes a sócia Atália Marcos Macamo;
- b) Dez mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Nataniel Arrone Parruque;
- c) E nove mil e novecentos meticais, (realizado em bens) correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Simão Mahone.

Dois) Capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Prestação suplementar

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento de todos sócios mas é livre entre os sócios.

Dois) O sócio que pretende alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou demissão em que o fora

Três) A sociedade têm direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, e este direito é atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Competência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, é feita pelo sócio Nataniel Arrone Parruque, que é desde já director-geral da sociedade, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e documentos.

ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

CAPITULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Reunião e convocações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias e a convocatória, deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida por um dos sócio competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas de sessões.

Quatro) A assembleia geral considera-se, em primeira convocação, regulamento constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representam mais de setenta por cento do capital social, e em segunda convocação, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital social.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Repartição

Um) Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que resolvido criar, as quantias que se determinar assembleia geral, nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;

c) O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas;

d) Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela decisão dos sócios, tomada

em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.